



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005832/2005-98
Recurso nº 139.181 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.112 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente LUCAS SOARES DE GOUVEA
Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas declaradas foram amplamente comprovadas através de Certidões de Averbação em Registro de Imóveis, bem como de Laudo Técnico de uso de solo, tornando incontestável a existência das áreas declaradas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 25/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 177 a 178 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Campo Grande, por meio do voto da relatora, Maria do Carmo Santos de Siqueira, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09 através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 595.089,68, a título de imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa total da área de preservação permanente e da avaliação da terra nua de acordo com o valor informado no Laudo, por ser este maior que o declarado, informados em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rodeio Campina Porto Jofre, com área total de 37.388,0 há, número do imóvel na Receita Federal 2.701.418-5, localizado no município de Poconé/MT.

2.À fl. 02 constam as alterações no cálculo do imposto. Em consequência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 9.347,0 há para 18.694,0 há, e o valor da terra nua tributável, alterou para R\$ 2.020.821,40, valor encontrado em decorrência da avaliação da terra nua conforme Laudo apresentado pelo contribuinte.

3.De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.06, a área de preservação permanente foi glosada parcialmente porque o laudo apresentado pelo contribuinte não discriminou caso a caso, cada área de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei nº 4.771/65 (redação dada pelo art.1º da Lei nº 7.803/89), não detalhou a distribuição das áreas, informando os seus valores e a terra nua do imóvel foi atribuída de acordo com o laudo apresentado pelo contribuinte, por ser maior que o declarado por ele.

4.O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10º e 11, da Lei nº 9.393/1996.

5.O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, fls. 89/95, onde alega, em síntese, que:

5.1 O Laudo confeccionado TOPOSAT Engenharia Ltda., precedida de vistoria local, com auxílio de satélites, assinado pelo engenheiro agrônomo, de acordo com as normas da ABNT, acompanhada de ART, constatou existir no imóvel 9.347,0 há de preservação permanente;

5.2 Um laudo só pode ser contestado com base em outro laudo por profissional da área, a exemplo disso, o laudo médico que só pode ser refutado por outro laudo médico;

5.3 O Fisco só pode recusar o laudo se não forem observadas as normas da ABNT ou mediante realização de diligência;

fl. 177
178
2

5.4 Houve incoerência do Fisco em desconsiderar o laudo apresentado para a área de preservação permanente, mas, aceitando-o para o VTN, porque o valor era superior ao declarado;

5.5 Levando em consideração as características da região do pantanal, pode se afirmar que inexistia um imóvel que não possuía área de preservação permanente;

5.6 De acordo com o manual intitulado "Perguntas e Respostas" do ITR/2005 da Secretaria da Receita Federal as condições exigidas para a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR era a protocolização do ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de até seis meses da entrega da declaração;

5.7 A apresentação do laudo é necessária para suprir eventual ausência de ADA;

5.8 Mencionou ementas de várias decisões da Delegacia Federal de Julgamento de Recife e do Tribunal, da Quarta Região;

5.9 O Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado com IBAMA em 1996, o ADA e a averbação imobiliária são suficientes para comprovar a existência da área de preservação permanente, mas, optou também por apresentar laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, de acordo com as normas da ABNT e necessários;

5.10 Por último, requer improcedência do Auto de Infração.

6. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 96/146."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 04-11.848 fls. 175 traz a seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe restabelecer parte da área de Preservação Permanente comprovada em Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com o devido enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.

VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN arbitrado pela fiscalização para fins de lançamento de ITR, com base no laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte nos autos.

Lançamento Procedente em Parte"

 3

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.196 a 201), onde alega, em suma:

I) O motivo do Recurso: a manutenção da tributação de 7.954,11ha na decisão recorrida apesar de a) ter sido comprovada através de Laudo Técnico de Engenheiro registrado no CREA; b) estar registrada oficialmente no IBAMA (ADA) desde 1999; c) estar averbada na respectiva matrícula imobiliária desde 1999; d) constar todos os anos nas D/ITR do Recorrente, a partir de 1994, ou seja, há mais de 20 anos;

II) A Decisão recorrida – visíveis desacertos. II.1- Areas Permanentes alagadas – Desatenção – uma área alagada de 7.954 há que equivale a setenta e nove milhões e quinhentos e quarenta mil metros quadrados, SERIA QUASE UM MAR.; II 2 – Discrepância da Decisão Recorrida com o Auto de Infração, pois ambos não aceitaram o referido Laudo;

III – Aspectos de Direito desta Lide Administrativa fiscal – III.1 – ADA – Cadastramento no IBAMA desde 1999- “Resta claro que só se o IBAMA lavrar novo ADA é que decorrerão novos efeitos tributários em relação à área de preservação permanente registrada por ele próprio”;III-2- ADA – O documento hábil para exclusão da incidência do ITR; III-3- As pacíficas Jurisprudências Judicial e Administrativa; III-4 – As áreas imprestáveis à atividade rural- Não tributáveis; III-5 Laudo Técnico Elaborado por profissional competente e de acordo com as normas da ABNT – Instrumento Probatório;

IV – Laudo Técnico – Complementação, junta em fls. 200 a 201 para reafirmar a existência da área de reserva legal.

Em conclusão afirma: “Conforme o cadastro imobiliário de Poconé-MT, conforme o cadastro do IBAMA, conforme Laudo Técnico elaborado nos moldes das normas vigentes e, por derradeiro, conforme as D/ITR (anuais) dos últimos 23 anos e de acordo com a real situação geográfica e ambiental do imóvel rural em tela (encravado no Pantanal) e cuja área total é de 37.388 há., o mesmo possui, de fato e de direito 9.347 hectares de área de preservação permanente e, em sendo assim, esta não está sujeita à tributação pelo ITR”.

No pedido, requer seja modificada a decisão recorrida, no sentido de julgar totalmente improcedente a autuação fiscal, que é a peça básica desta lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por apresentação de Laudo pelo contribuinte sem discriminação da área de preservação permanente, bem como o valor da terra nua o laudo informa valor da terra nua maior que o declarado, substituindo-o.

No caso a Recorrente trouxe aos autos para comprovação cópia da matrícula nº 10.150(fl. 25 a 26) do Registro de Poconé – MT, constando área total de 37.388 hectares,

H 
4

Av – 02/10.150 averbando conforme Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta a área de 18.694,00 has destinadas a Reserva Legal e a AV – 03/10.150 averbação conforme ADA, gravando como Preservação Permanente a favor do IBAMA 9.347 has; cópia do ADA protocolado em 29/04/1999 em fls. 27 constando as mesmas áreas averbadas; Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis Superintendência Estadual de Mato Grosso fls. 28; Características e Confrontações do Imóvel junto ao mesmo instituto em fls. 29; Laudo Técnico de uso de solo e de avaliação para determinação dos valores de ITR dos exercícios de 2001 e 2002 em fls. 32 a 63; fotos da propriedade em fls. 64 a 71; Mapas de fls. 72 a 80 e cópia do Decreto nº 044/2003 que dispõe sobre a reavaliação de valores dos imóveis rurais do município de Poconé e finalmente em fls. 202 a 203 existe um Complemento do Laudo Técnico antes juntado que deixa claro a existência de 9.347,00 há de área total de preservação permanente.

Da análise dos documentos acima temos, **área total do imóvel 37.388 há, 18.694,00há de área de Reserva Legal e 9.347,00ha de área de preservação permanente**, que coincide com o valor declarado, logo, está comprovado pelo Recorrente as quantidades de áreas em discussão nesse processo, não restando qualquer dúvida e, portanto, deve ser admitidas para fins de apuração do ITR de 2001.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, no tocante a matéria recorrida, ou seja, apenas quanto as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO M